

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em nome do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE, pela constatação de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, exercício 2007, nas modalidades creche e fundamental, a partir de trabalho de auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 216-270).

2. Foram transferidos pelo FNDE ao Município de Mombaça/CE por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/2007, nas modalidades creche e fundamental, R\$ 422.092,00, sendo R\$ 14.696,00 por conta do Pnae Creche, e R\$ 407.396,00 para o Pnae Fundamental, conforme as ordens bancárias relacionadas na peça 1, p. 4.

3. De início, o referido Município encaminhou documentação a título de prestação de contas dos programas Pnae Creche e Pnae Fundamental ao FNDE (peça 1, p. 69-140), tendo a Autarquia, após concordar com o parecer favorável do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, aprovado a prestação de contas (peça 1, p. 142) e, na sequência, arquivado o processo (peça 1, p. 144).

4. Porém, a Controladoria-Geral da União – CGU, após auditoria realizada no Município de Mombaça/CE, identificou irregularidades cometidas na execução dos programas Pnae Creche e Pnae Fundamental, conforme se verifica no Relatório de Demandas Externas constante da peça 1, p. 216-270.

5. Foram apontadas as seguintes ocorrências na aplicação dos recursos em causa:

a) transferências no valor total de R\$ 231.260,00 da conta corrente do Pnae para outras contas e pagamentos de taxas bancárias;

b) irregularidades na formalização do processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (Pnae).

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado pelas irregularidades retromencionadas (peças 5 a 9), por ofício, primeiramente para o endereço obtido junto à base de dados da Receita Federal e depois para outro domicílio, conforme informações do TC-007.414/2015-3. Sem sucesso, se providenciou a citação pelo competente edital, como se vê das peças 10 e 11.

7. Nada obstante, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não se manifestou, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, cabendo dar prosseguimento ao processo.

8. Consoante consta do Relatório precedente, os pareceres da Secex/CE e do Ministério Público junto a este Tribunal são unânimes na proposta de encaminhamento pela irregularidade das contas do responsável, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado e da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

9. De fato, a principal prática apontada pela CGU – realização de transferência dos recursos da conta específica do Programa para outros domicílios bancários – não encontra respaldo na legislação pertinente, qual seja o art. 19, incisos V e XII, da Resolução/FNDE n. 32/2006, que assim dispõe:

“Art. 19. A transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter suplementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do programa e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

(...)

V - os recursos financeiros de que trata o inciso anterior serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE, em agência e banco indicados pela

Entidade Executora, dentre aqueles que mantém parceria com FNDE, conforme relação divulgada na Internet, no endereço www.fnde.gov.br;

(...)

XII - os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, transferência às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;”.

10. Ademais, consoante já firmado pela jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos ns. 927/2004 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), 2.761/2008 – 2ª Câmara (Relator Ministro Ubiratan Aguiar) e 2.749/2011 – Plenário (Relator Ministro José Jorge), o saque de recursos da conta específica do Pnae deve ser realizado, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique devidamente identificada sua destinação e credor, conforme disposições regulamentares da matéria.

11. Assim, considerando as ocorrências descritas e a ausência de defesa que possa descaracterizá-las, acolho as propostas unânimes exaradas neste feito, cabendo julgar irregulares estas contas, com a condenação do ex-Prefeito, Sr. José Wilame Barreto Alencar, ao débito quantificado, assim como à multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator